

tratados internacionais nos quais esta última era Parte, salvo se esses tratados forem contrários à Constituição da Ucrânia e aos interesses do Estado.

Face ao exposto e sem prejuízo da Nota n.º 39, datada de 4 de abril de 1962, enviada pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Socialista Soviética da Ucrânia à Embaixada do Reino dos Países Baixos em Moscovo, a Parte ucraniana confirma a validade para a Ucrânia, em relação à sucessão e a partir da data de sucessão em 24 de agosto de 1991, das Convenções e Declarações da Haia de 1899 e 1907, reconhecidas pela ex-URSS, no contexto e no âmbito definidos na Nota n.º 67/I, datada de 7 de março de 1955, enviada pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da URSS à Embaixada do Reino dos Países Baixos em Moscovo.»

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto do Governo de 24 de fevereiro de 1911, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 49, de 2 de março de 1911.

O instrumento de ratificação foi depositado a 13 de abril de 1911, conforme o Aviso publicado no *Diário de Governo*, 1.ª série, n.º 104, de 5 de maio de 1911.

Secretaria-Geral, 1 de junho de 2016. — A Secretária-Geral, *Ana Martinho*.

Aviso n.º 56/2016

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 10 de junho de 2015, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos comunicou ter a Ucrânia formulado uma declaração, a 29 de maio de 2015, à Convenção para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais, adotada na Haia, em 29 de julho de 1899.

(tradução)

Declaração de sucessão

Ucrânia, 29-05-2015

«De acordo com o artigo 7 da lei ucraniana de 12 de setembro de 1991, que regula a sucessão da Ucrânia, esta é o Estado sucessor da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas nos direitos e obrigações decorrentes dos tratados internacionais nos quais esta última era Parte, salvo se esses tratados forem contrários à Constituição da Ucrânia e aos interesses do Estado.

Face ao exposto e sem prejuízo da Nota n.º 39, datada de 4 de abril de 1962, enviada pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Socialista Soviética da Ucrânia à Embaixada do Reino dos Países Baixos em Moscovo, a Parte ucraniana confirma a validade para a Ucrânia, em relação à sucessão e a partir da data de sucessão em 24 de agosto de 1991, das Convenções e Declarações da Haia de 1899 e 1907, reconhecidas pela ex-URSS, no contexto e no âmbito definidos na Nota n.º 67/I, datada de 7 de março de 1955, enviada pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da URSS à Embaixada do Reino dos Países Baixos em Moscovo.»

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi confirmada e ratificada a 25 de agosto de 1900 e o instrumento de ratificação foi depositado a 4 de setem-

bro de 1900, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 234, de 16 de outubro de 1900.

Secretaria-Geral, 1 de junho de 2016. — A Secretária-Geral, *Ana Martinho*.

Aviso n.º 57/2016

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 10 de junho de 2015, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos comunicou ter a Ucrânia formulado uma declaração, a 29 de maio de 2015, à Declaração Proibindo na Guerra o Emprego de Projéteis que Espalhem Gases Asfixiantes ou Deletérios, adotada na Haia, em 29 de julho de 1899.

(tradução)

Declaração de sucessão

Ucrânia, 29-05-2015

«De acordo com o artigo 7 da lei ucraniana de 12 de setembro de 1991, que regula a sucessão da Ucrânia, esta é o Estado sucessor da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas nos direitos e obrigações decorrentes dos tratados internacionais nos quais esta última era Parte, salvo se esses tratados forem contrários à Constituição da Ucrânia e aos interesses do Estado.

Face ao exposto e sem prejuízo da Nota n.º 39, datada de 4 de abril de 1962, enviada pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Socialista Soviética da Ucrânia à Embaixada do Reino dos Países Baixos em Moscovo, a Parte ucraniana confirma a validade para a Ucrânia, em relação à sucessão e a partir da data de sucessão em 24 de agosto de 1991, das Convenções e Declarações da Haia de 1899 e 1907, reconhecidas pela ex-URSS, no contexto e no âmbito definidos na Nota n.º 67/I, datada de 7 de março de 1955, enviada pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da URSS à Embaixada do Reino dos Países Baixos em Moscovo.»

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi confirmada e ratificada a 25 de agosto de 1900 e o instrumento de ratificação foi depositado a 4 de setembro de 1900, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 234, de 16 de outubro de 1900.

Secretaria-Geral, 1 de junho de 2016. — A Secretária-Geral, *Ana Martinho*.

AMBIENTE

Portaria n.º 175/2016

de 22 de junho

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do Município de Caminha foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 157/96, de 18 de setembro, tendo sido objeto de correção através do Aviso n.º 6788/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 17 de maio de 2012.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte apresentou, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 239/2012, de 2 de novembro, 96/2013, de 19 de junho e 80/2015, de 14 de maio, uma proposta de nova delimitação da REN para o Município de Caminha, elaborada no âmbito da revisão do respetivo plano diretor municipal.

A Comissão Nacional da REN pronunciou-se favoravelmente sobre a delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março, aplicável por via do aludido n.º 2 do artigo 41.º, sendo que os respetivos pareceres se encontram consubstanciados nas atas das reuniões daquela Comissão Nacional, realizadas em 25 de junho de 2013, 24 de março de 2014 e 16 de dezembro de 2014, subscritas pelos representantes que a compõem, bem como na documentação relativa às demais diligências no âmbito do respetivo procedimento.

Sobre a referida proposta de delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Caminha, tendo apresentado parecer, datado de 12 de junho de 2015, de concordância com a presente delimitação da REN.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, e nos n.ºs 2 e 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2012, de 3 de outubro, manda o Governo, pela Secretária de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza,

no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, previstas na subalínea v) da alínea c) do n.º 3 do Despacho n.º 489/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de janeiro de 2016, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovada a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do Município de Caminha com as áreas a integrar e a excluir, identificadas nas plantas e no quadro anexo à presente portaria que dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Consulta

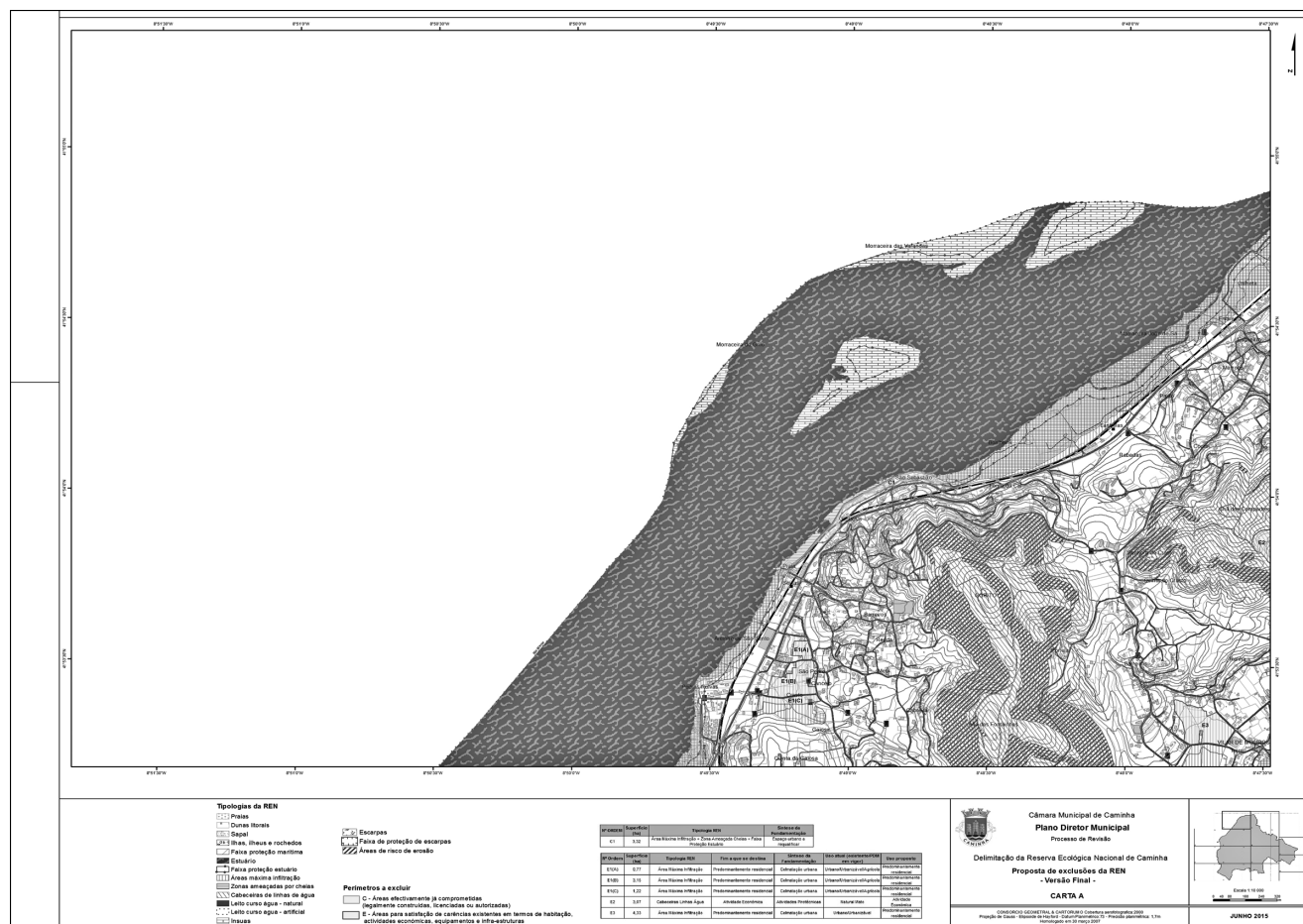
As referidas plantas, o quadro anexo e a memória descritiva podem ser consultados na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, bem como na Direção-Geral do Território.

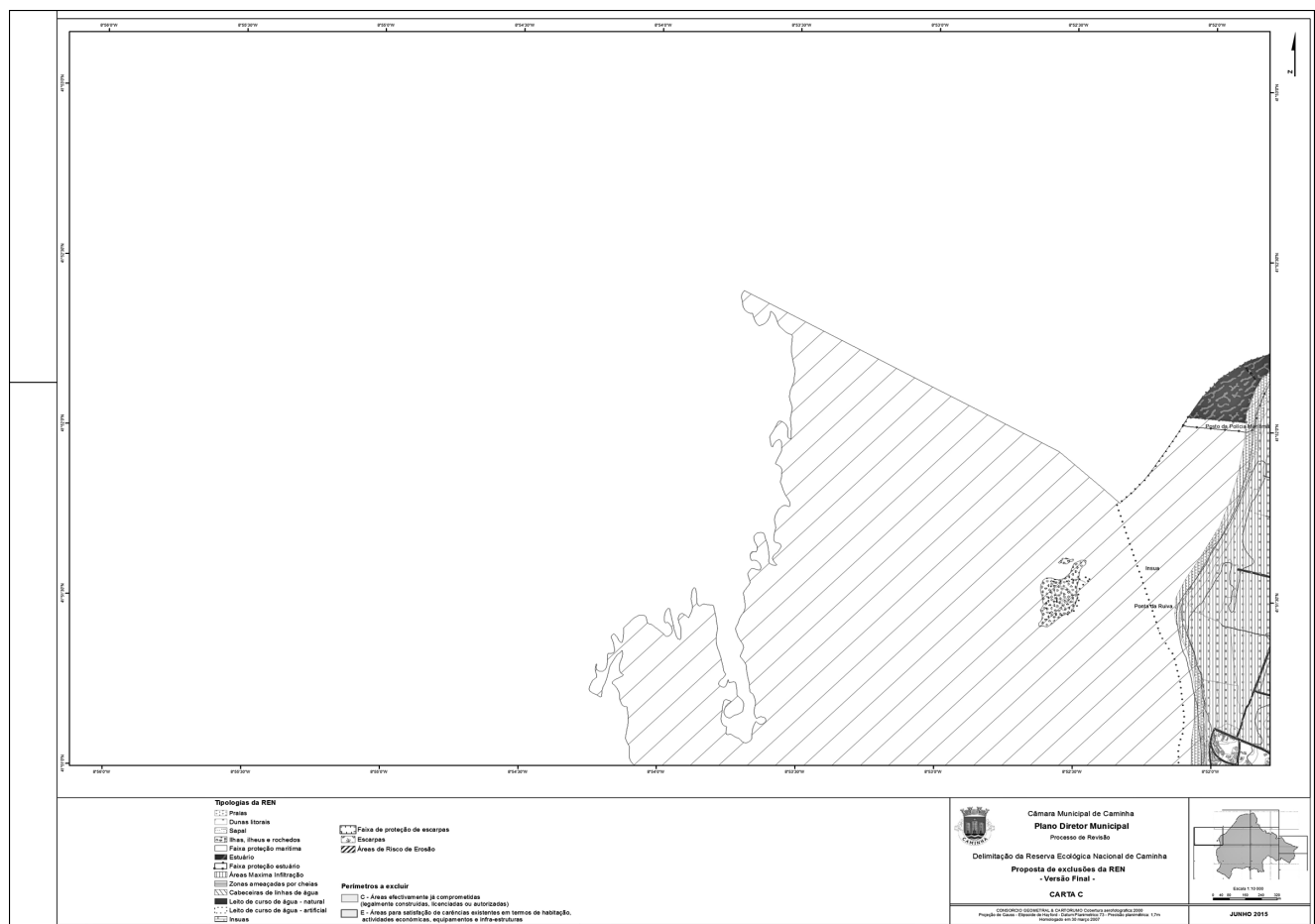
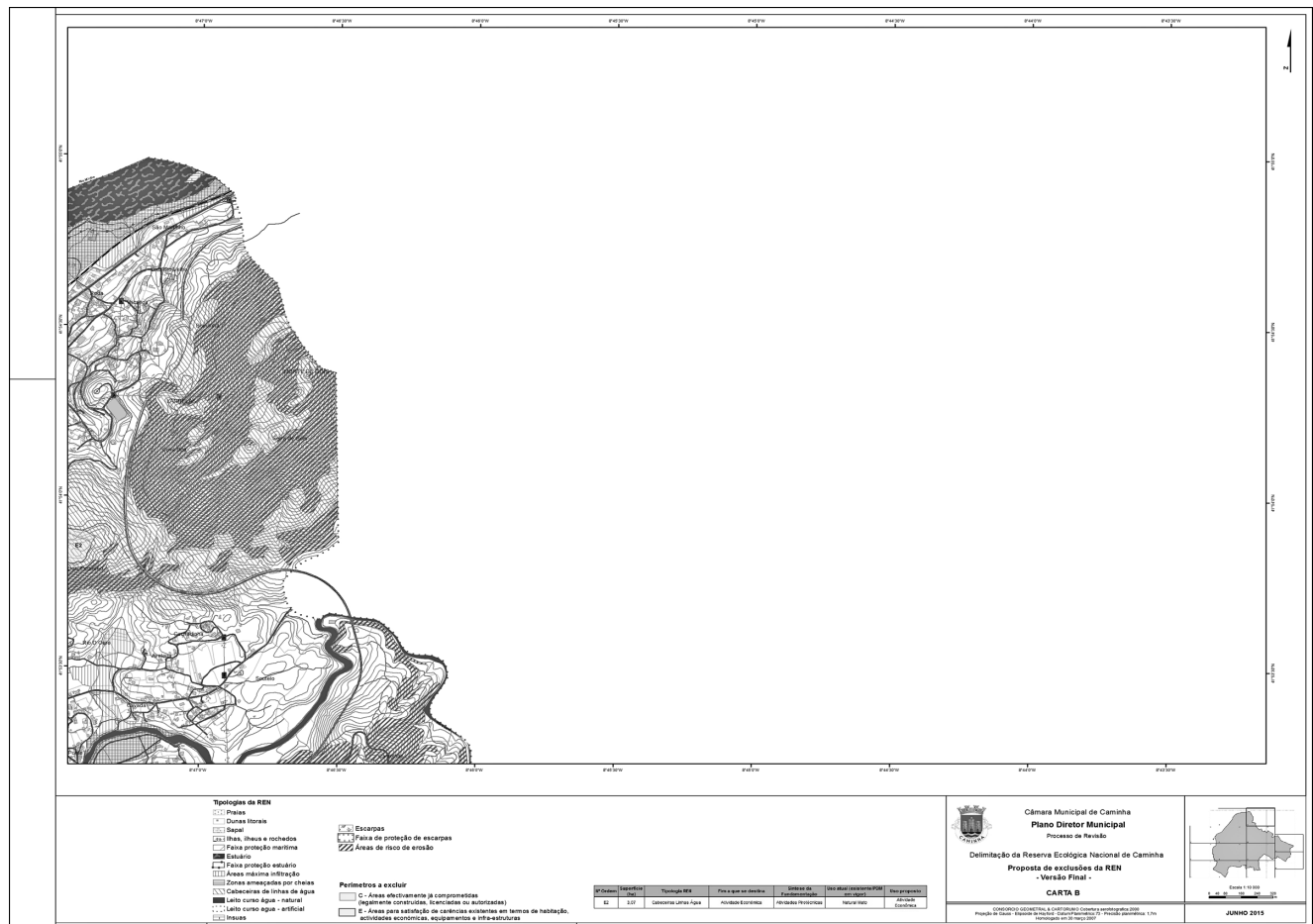
Artigo 3.º

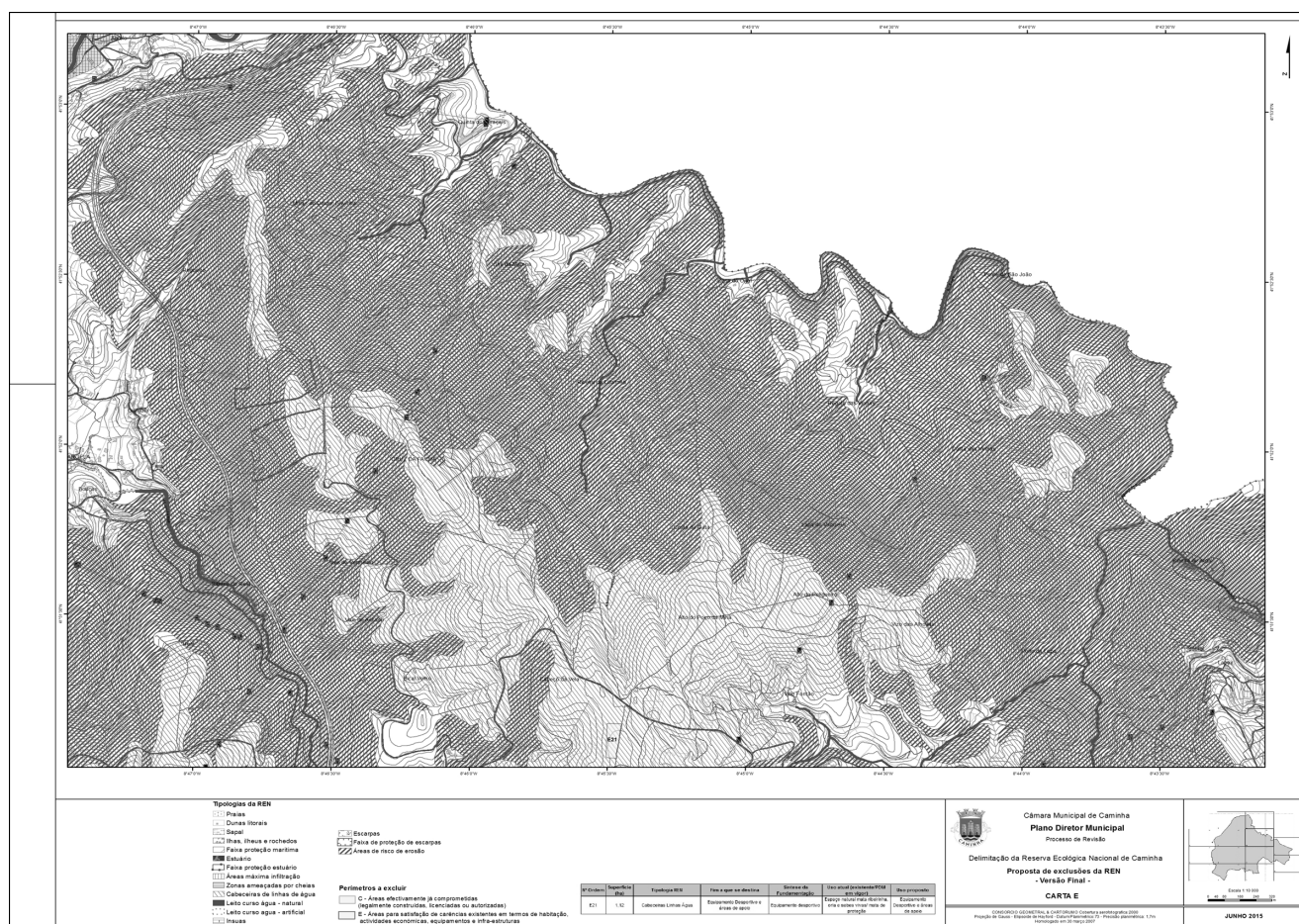
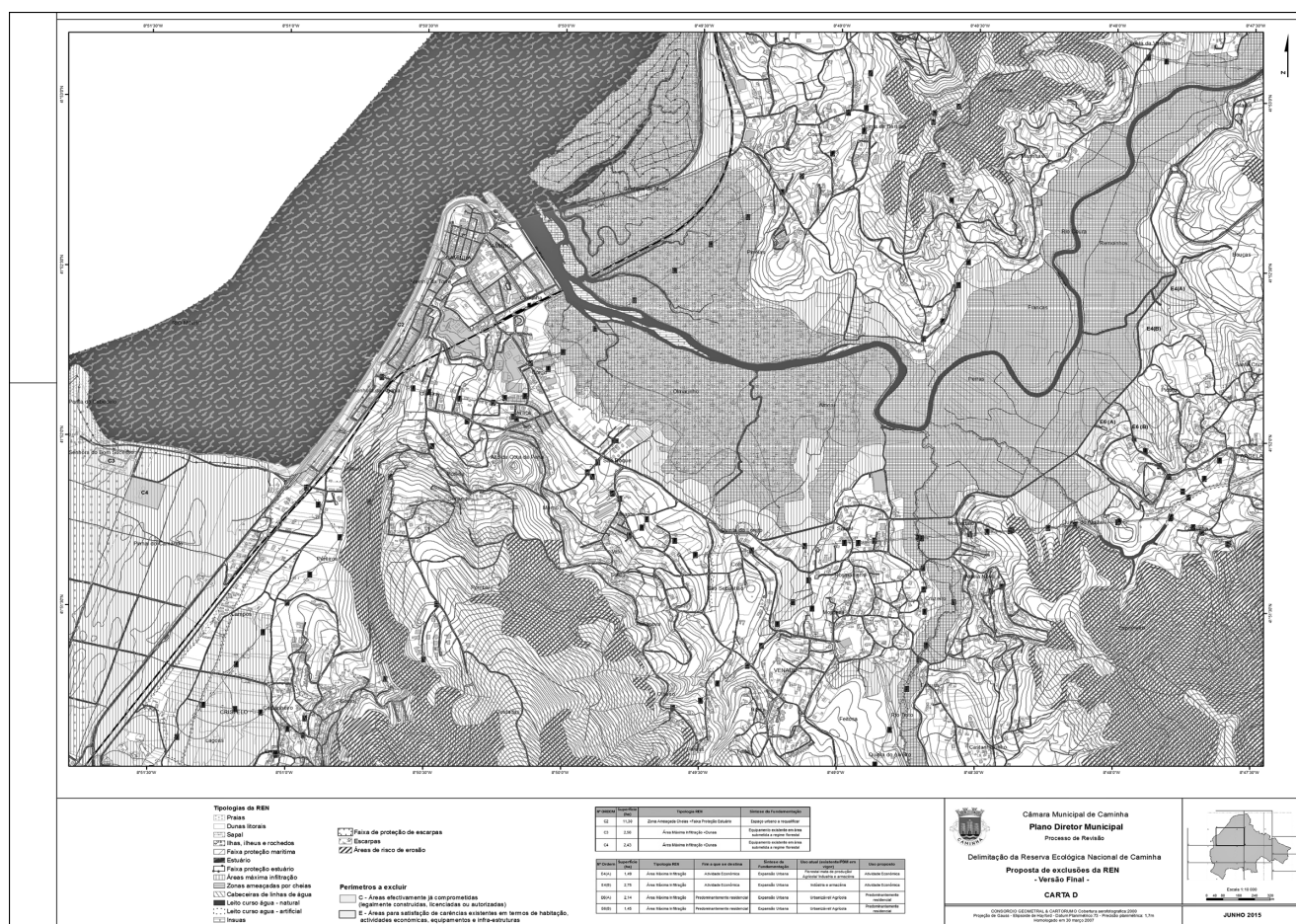
Produção de efeitos

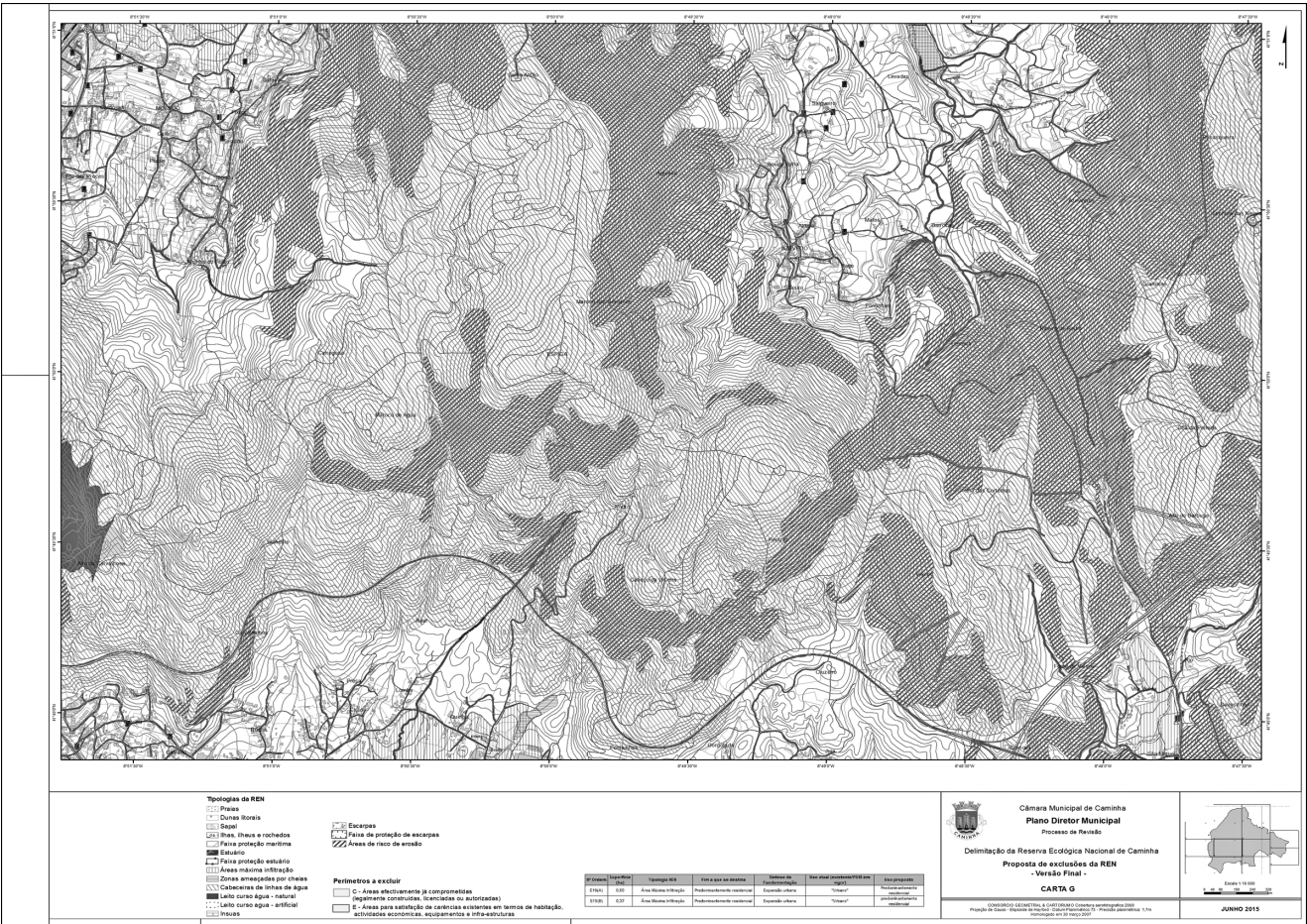
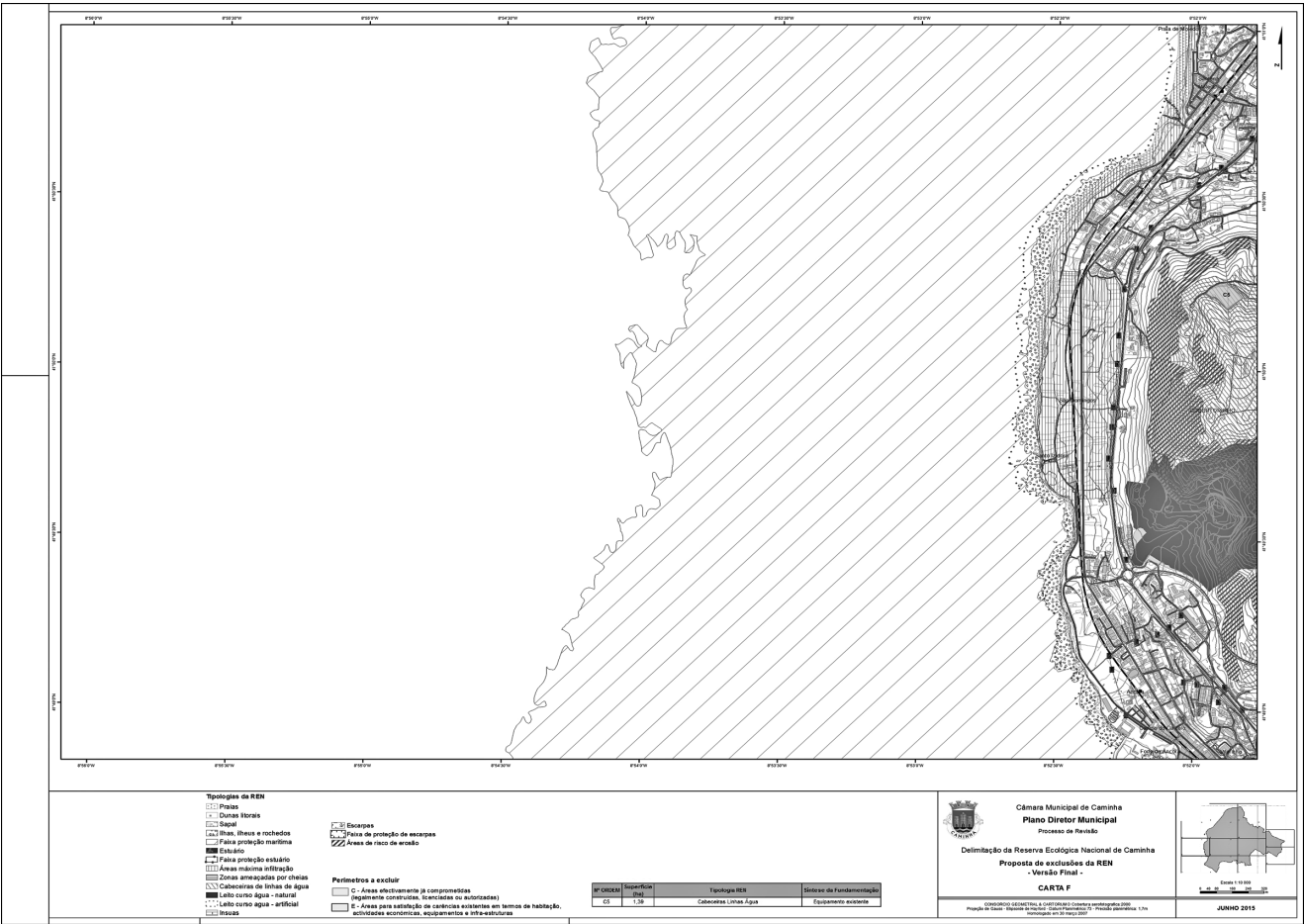
A presente portaria produz os seus efeitos no dia seguinte ao da respetiva publicação.

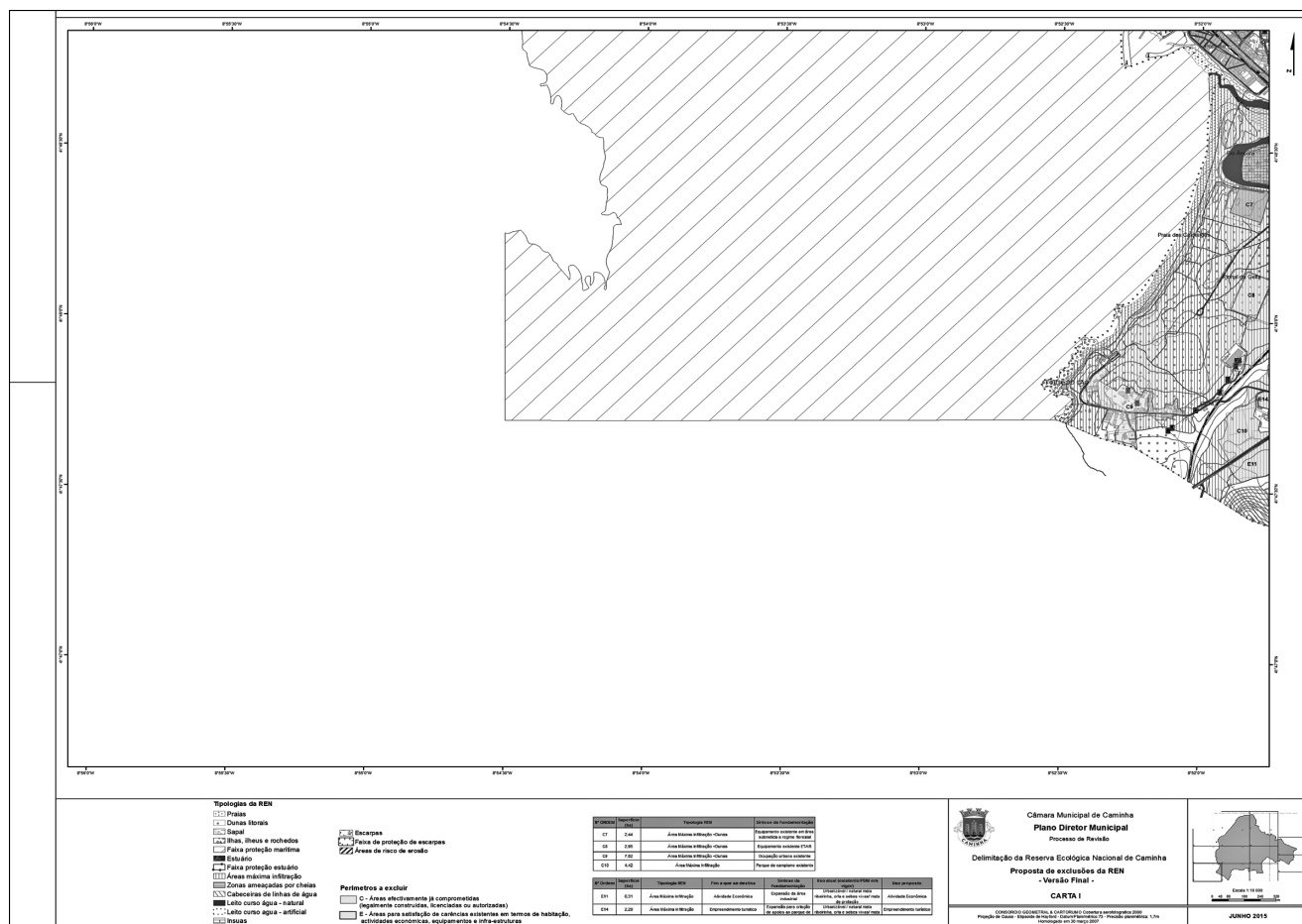
A Secretária de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Célia Maria Gomes de Oliveira Ramos*, em 29 de abril de 2016.

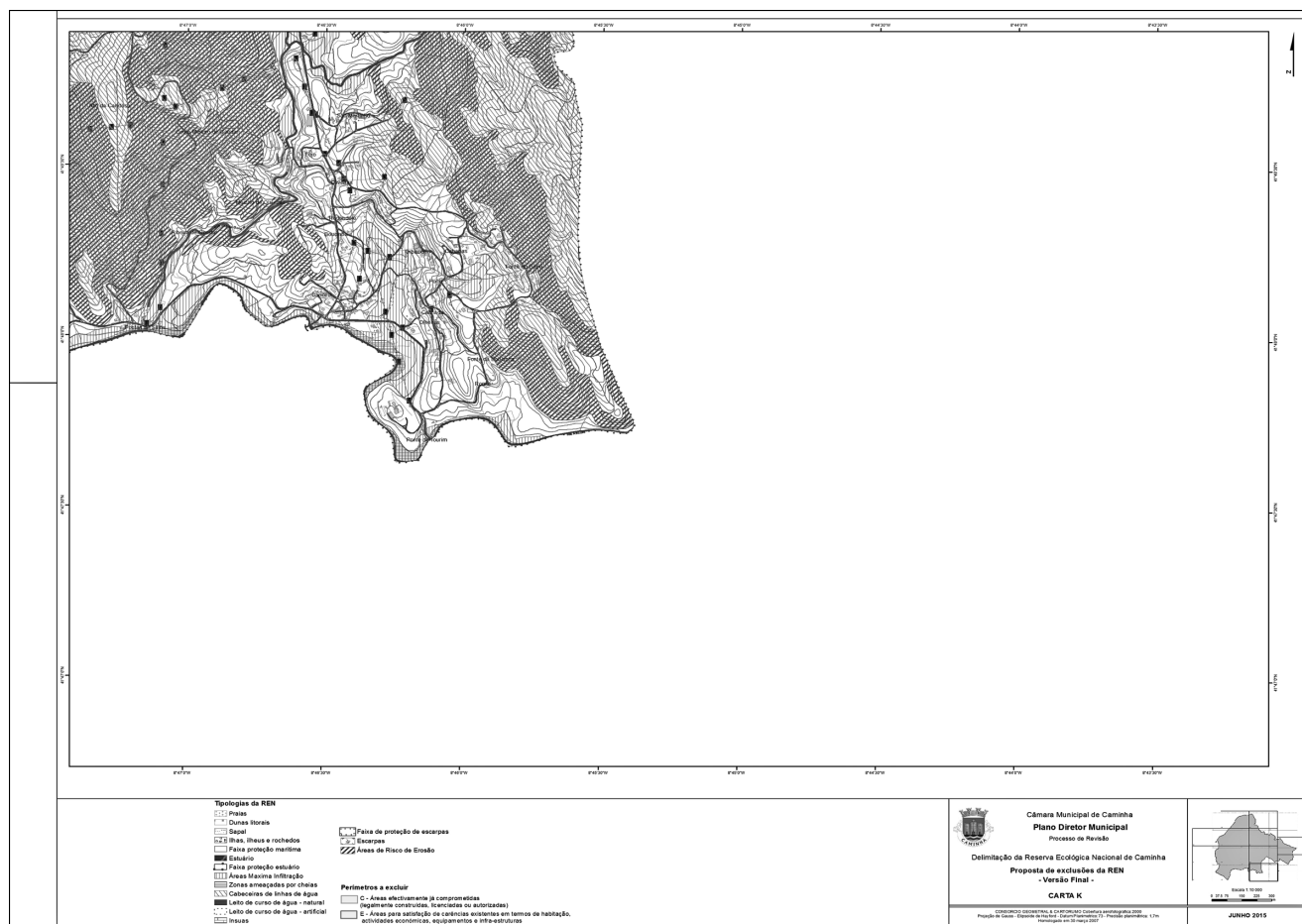
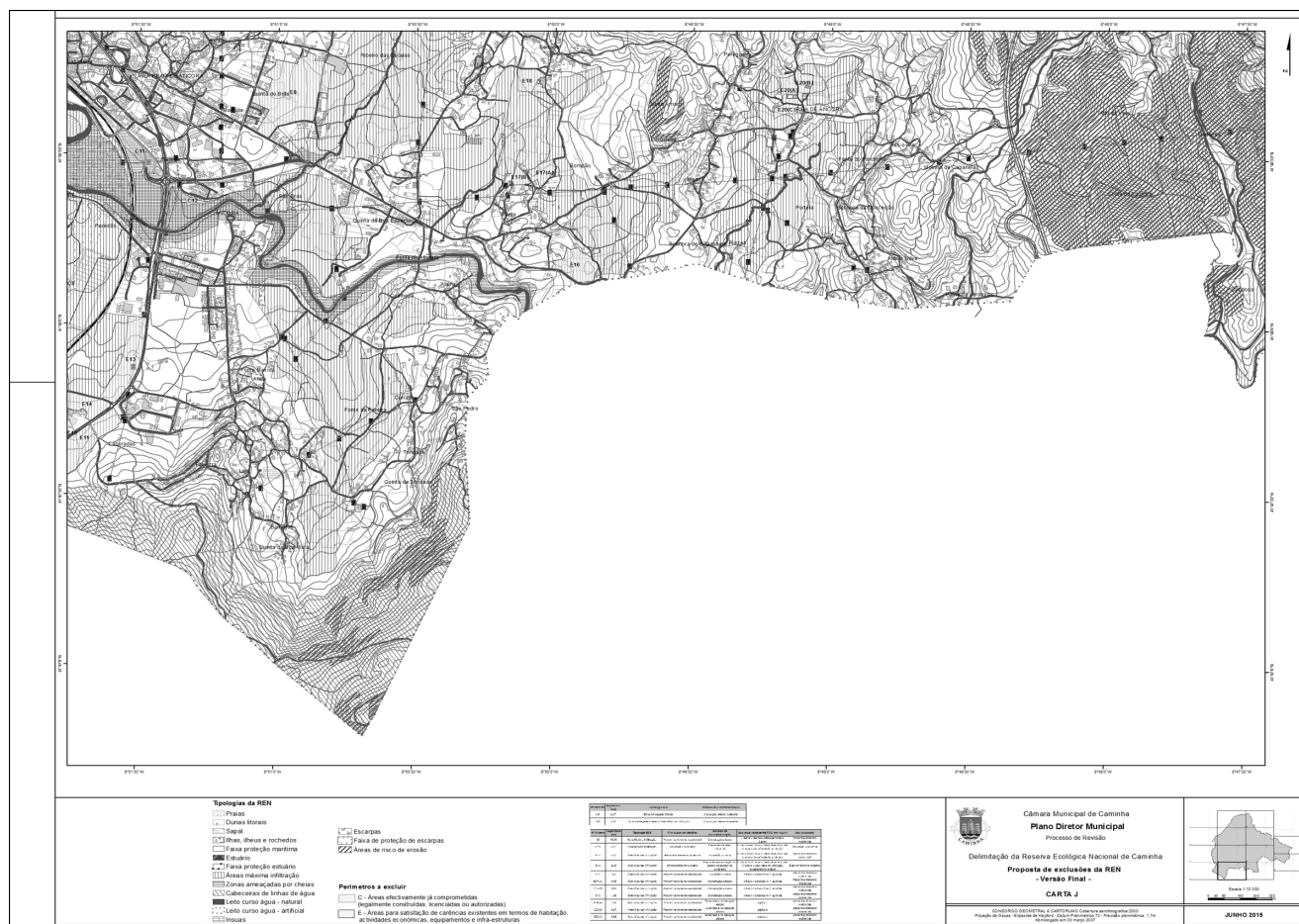


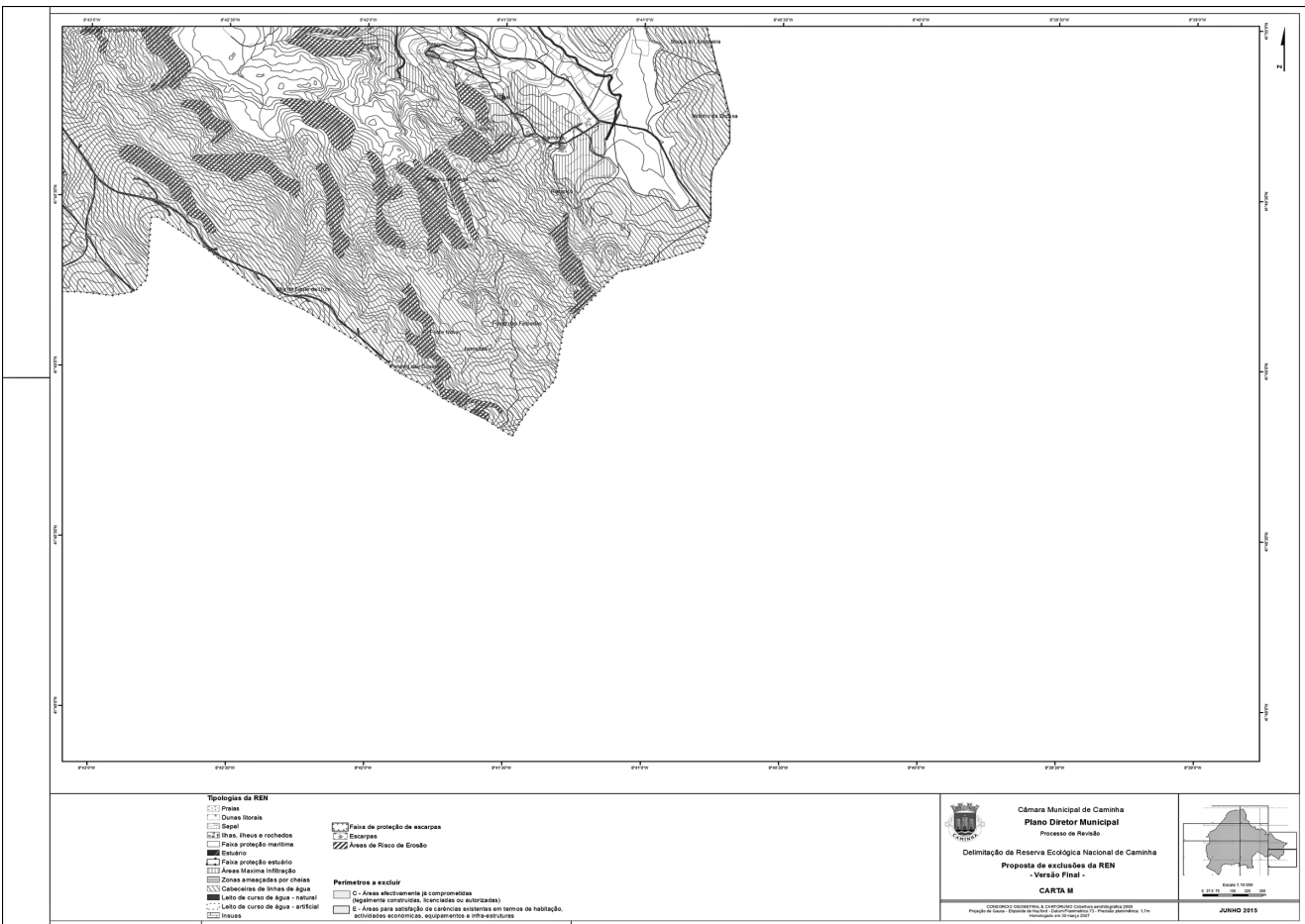
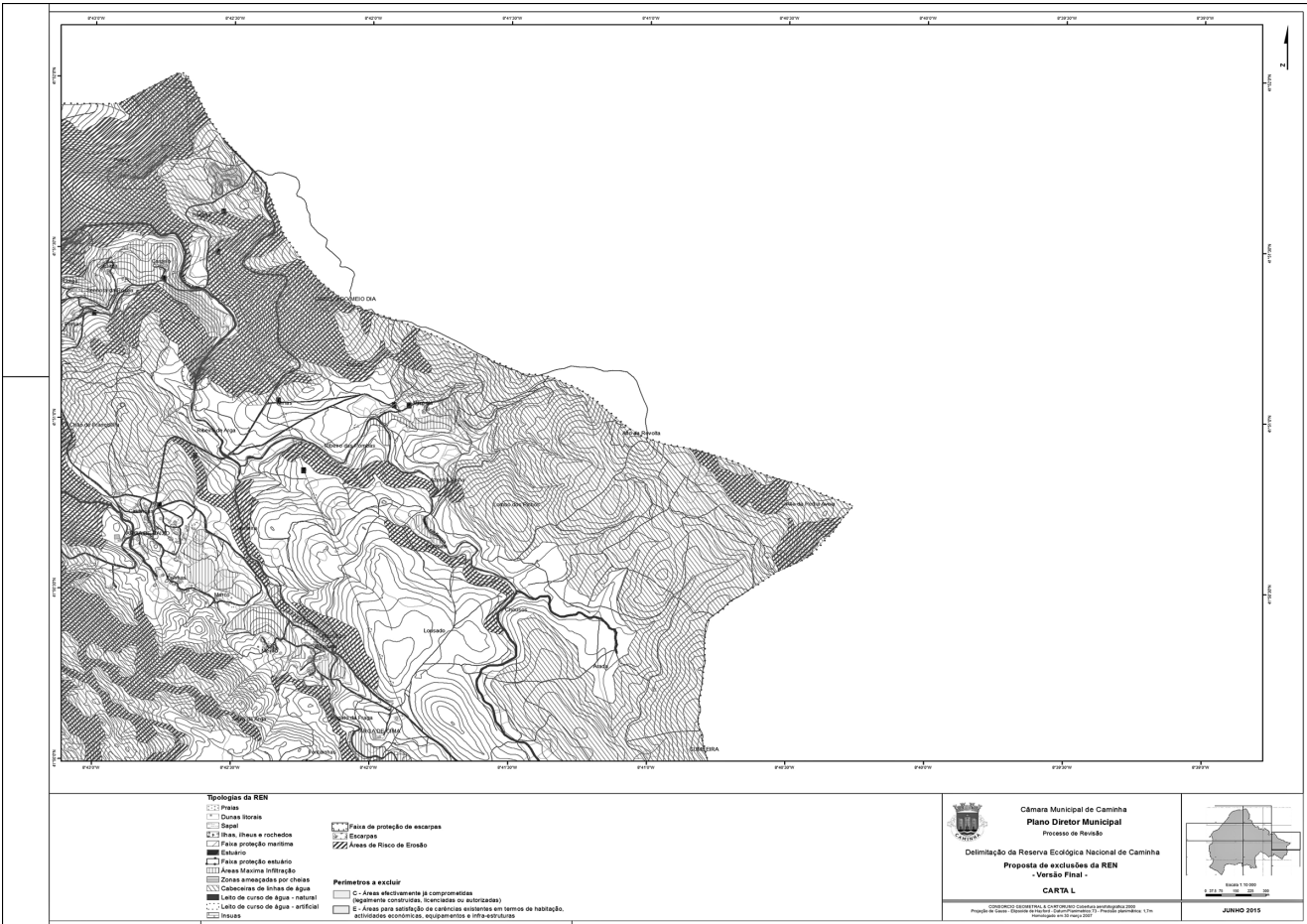












QUADRO ANEXO

Delimitação da Reserva Ecológica Nacional do Concelho de Caminha

Exclusão

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Fundamentação
C1	AMI+ZAC+FPE	Espaço urbano a requalificar	Espaço urbano a requalificar.
C2	ZAC+FPE	Espaço urbano a requalificar	Espaço urbano a requalificar.
C3	AMI+DUN	Equipamento existente em área submetida a regime florestal.	Equipamento existente em área submetida a regime florestal.
C4	AMI+DUN	Equipamento existente em área submetida a regime florestal.	Equipamento existente em área submetida a regime florestal.
C5	CLA	Equipamento existente	Equipamento existente.
C6	ARE+CLA	Colmatação urbana.	Colmatação urbana.
C7	AMI+DUN	Equipamento existente em área submetida a regime florestal.	Equipamento existente em área submetida a regime florestal.
C8	AMI+DUN	Equipamento existente ETAR	Equipamento existente ETAR.
C9	AMI+DUN	Ocupação urbana existente	Ocupação urbana existente.
C10	AMI	Parque de campismo existente	Parque de campismo existente.
C11	ZAC	Ocupação urbana existente	Ocupação urbana existente.
C12	ZAC+AMI	Ocupação urbana existente	Ocupação urbana existente.
E1(A)	AMI	Predominantemente residencial	Colmatação urbana.
E1(B)	AMI	Predominantemente residencial	Colmatação urbana.
E1(C)	AMI	Predominantemente residencial	Colmatação urbana.
E2	CLA	Atividade Económica.	Atividades Pirotécnicas.
E3	AMI	Predominantemente residencial	Colmatação urbana.
E4(A)	AMI	Atividade Económica.	Expansão Urbana.
E4(B)	AMI	Atividade Económica.	Expansão Urbana.
E6(A)	AMI	Predominantemente residencial	Expansão Urbana.
E6(B)	AMI	Predominantemente residencial	Expansão Urbana.
E8	AMI	Predominantemente residencial	Colmatação urbana.
E11	AMI	Atividade Económica.	Expansão da área industrial.
E13	AMI	Predominantemente residencial	Expansão urbana.
E14	AMI	Empreendimento turístico	Expansão para criação de apoios ao parque de campismo.
E16	AMI	Predominantemente residencial	Expansão urbana.
E17(A)	AMI	Predominantemente residencial	Colmatação urbana.
E17(B)	AMI	Predominantemente residencial	Colmatação urbana.
E18	AMI	Predominantemente residencial	Colmatação urbana.
E19(A)	AMI	Predominantemente residencial	Expansão urbana.
E19(B)	AMI	Predominantemente residencial	Expansão urbana.
E20(A)	AMI	Predominantemente residencial	Expansão e colmatação urbana.
E20(B)	AMI	Predominantemente residencial	Expansão e colmatação urbana.
E20(C)	AMI	Predominantemente residencial	Expansão e colmatação urbana.
E21	CLA	Equipamento Desportivo e áreas de apoio.	Equipamento desportivo.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa